



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007103/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.536 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CASO BANESTADO
Recorrente LUIZ ROBERTO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DA DE DOCUMENTAÇÃO QUE VINCLE A CONTA BANCÁRIA AO FISCALIZADO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO ANCORAR-SE NA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. Considerando que a autoridade não sabia quando ocorreram os depósitos bancários, não poderia tomar as remessas bancárias para conta de terceiro pelos primeiros para efetuar a tributação do *caput* art. 42 da Lei nº 9.430/96 (*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*). Ora, é de conhecimento geral que apenas os depósitos bancários podem ser presumidos como rendimentos omitidos, jamais eventuais débitos ou remessas bancárias. Não se conhecendo os depósitos, inviável se ancorar na presunção citada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte LUIZ ROBERTO GARCIA, CPF/MF nº 163.940.389-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/11/2008, auto de infração (fls. 82 a 88), com ciência postal em 24/11/2008 (fl. 89), a partir de ação fiscal iniciada em 28/08/2008 (fl. 52). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 169.149,08
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 150% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO	R\$ 253.723,62

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2003, com a seguinte motivação (excertos do relatório de encerramento da ação fiscal – fls. 66 e seguintes):

Conforme breve relato elaborado na decisão prolatada em 29 de abril de 2004 (fls 006 a 010) pelo MM. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, inicialmente foi constatada, pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal, a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu.

Devido a suspeita fundada sobre a licitude de boa parte dessas remessas, visto que, em muitas, para se burlar a fiscalização do Banco Central, o titular do numerário não depositava diretamente na conta CC5, assim agindo apenas através de interposta pessoa, um "laranja", que abria conta corrente fraudulenta em uma instituição financeira, normalmente, também em Foz do Iguaçu.

No decorrer das investigações teria sido constatado que boa parte do numerário teve como destino contas mantidas na Agência do Banestado em Nova York e para descobrir o destino final de tais numerários foi decretada a quebra do sigilo bancário das movimentações bancárias daquela agência. A quebra do sigilo mostrou-se necessária para a separação dos ativos lícitos dos ilícitos visto que o mero fato da manutenção de conta no exterior não é por si só crime.

Posteriormente, após a constatação de que o numerário que teria transitado pela Agência do Banestado em Nova York teria, também, sido remetido para diversas outras contas mantidas em

diversas outras instituições financeiras, foram decretadas novas quebras de sigilos em 14/08/2003 e em 12/09/2003.

(...)

*Ainda, conforme o relato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, as mídias e documentação examinadas à época referem-se aos materiais que (contas do MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank, **bem como conta titularizada pela Lespan mantida no Citibank**) fazem parte daquele material recebido (das autoridades norte-americanas).*

(...)

As informações e documentos trazidos ao país pela autoridade policial, e, conforme decisão do Juiz Federal Sergio Fernando Moro, aquelas informações e documentos foram compartilhados à Receita Federal para que fossem utilizados na instrução das atividades específicas, o que permitiu a análise dos mesmos pela "Equipe Especial de Fiscalização" constituída nos termos da Portaria SRF nº 463, de 30/04/2004 (fls 011), integrado por representantes das áreas de Fiscalização, Aduana e Pesquisa e Investigação (todos da Secretaria da Receita Federal).

Com base nesses elementos evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou receberam divisas para/do exterior, à revelia do sistema financeiro nacional, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas mantidas na "LESPAN S.A", que é uma casa de câmbio uruguaia, também conhecida como "Casa Gales", dentre outras instituições, as quais representavam "doleiros" brasileiros e/ou empresas "off-shore" com participação de brasileiros.

(...)

Por oportuno, cabe esclarecer que sociedades "off-shore" são sociedades localizadas fora das fronteiras de um país. Assim, uma "offshore company" é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, "extraterritorial" em relação ao país de domicílio de seus associados. Mas a expressão é aplicada mais especificamente a sociedades constituídas em "paraísos fiscais", onde gozam de privilégios tributários (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos). E isso só se tornou possível quando alguns países adotaram a política da isenção fiscal, para atrair investimentos e capitais estrangeiros. Na América Latina o Uruguai é um exemplo típico dessa política não obstante a sua ausência da lista da Receita Federal.

Finalmente, da análise dos dados e documentos disponibilizados à época para a Secretaria da Receita Federal foram identificadas operações de remessas de 11/ recursos do exterior em que se identificou o nome do Sr LUIZ ROBERTO GARCIA, CPF 163.940.389-20, conforme se verifica na documentação (fls 012 a 018) encaminhada à Delegacia da Receita Federal em

Joinville/SC, as quais foram produzidas pela "Equipe Especial de Fiscalização" acima mencionada.

Início da ação fiscal

(...)

I — DO PROCEDIMENTO FISCAL

Em 19 de agosto de 2008, foi emitido o MPF-F/Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.2.02.00-2008-00995-0, cuja ciência se deu através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls 049 a 051).

Em 22 de agosto de 2008, lavrei Termo de Início de Procedimento Fiscal, sendo que o contribuinte foi cientificado do mesmo, juntamente com o MPF-F, em 28 de agosto de 2008, conforme respectivo AR (fls 052).

Em 08 de setembro de 2008, o fiscalizado apresentou resposta informando que no ano-calendário de 2003 não remeteu recursos ao exterior e nem foi beneficiário de recursos enviados por ele próprio ou por terceiros (fls 053).

Em 15 de setembro de 2008, lavrei o Termo de Intimação Fiscal nº 01/2008 (fls 054 a 056), tendo sido cientificado do mesmo em 19 de setembro de 2008, conforme respectivo AR (fls 057).

Em 25 de setembro de 2008, o fiscalizado, através de seu procurador, protocolou resposta (fls 058) em atendimento à intimação reiterando o que já respondeu em atendimento ao Termo Inicial e apresentou procuração (fls 059).

Em 10 de outubro de 2008, lavrei o Termo de Intimação Fiscal nº 02/2008 (fls 060 a 062), tendo sido cientificado do mesmo em 16 de outubro de 2008, conforme respectivo AR (fls 063).

Em 20 de outubro de 2008, o fiscalizado protocolou resposta por escrito (fls 064).

2-INFRAÇÃO

2.1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Introdução

Conforme histórico relatado na decisão proferida pelo M.M. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, o Banco Central e o Ministério Público Federal constataram remessas de valores milionários utilizando contas CC5 mantidas em instituições financeiras da cidade de Foz do Iguaçu-Pr (fls. 006 a 010).

Descobriu-se que boa parte desses recursos teve como destino contas mantidas na Agência do Banco Banestado em Nova York, e, em seguida, os valores eram remetidos para outras instituições financeiras onde os destinatários finais (Pessoas Físicas e empresas "off-shores") mantinham suas contas. Dentre essas instituições financeiras figura a Lespan S.A.

Vale lembrar que conforme relato do Juiz acima referido, as investigações efetuadas até aquele momento revelaram a existência no Brasil de um verdadeiro sistema financeiro paralelo, à margem do sistema oficial, o qual seria controlado por "doleiros" e as transações por eles realizadas manter-se-iam a margem de qualquer controle oficial, constituindo ambiente propício à sonegação fiscal, evasão de divisas e, ainda, lavagem de dinheiro.

Em relação as contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank e as contas da Lespan S/A mantidas no Citibank e também no MTB, de acordo com o referido Juiz, ha em síntese:

- *registro de que várias dessas contas teriam recebido numerário de contas da Agência do Banestado em Nova York e das contas da Beacon Hill no Chase de Nova York, que, por sua vez, constituía o destino de numerário remetido, de forma fraudulenta, do Brasil;*
- *registro de que várias delas seriam controladas por "doleiros" brasileiros e utilizadas para a realização de operações de câmbio ilegais e;*
- *informação de que essas contas e as instituições que as mantinham estavam sob investigação das autoridades norte-americanas por suspeita de lavagem de dinheiro.*

Posteriormente, após exame e processamento dos dados apurados a partir dos documentos e mídias eletrônicas foi possível constatar a ocorrência de diversas movimentações financeiras em contas mantidas naquelas instituições, em dólares, e, dentre as quais, identificou-se o nome do Sr LUIZ ROBERTO GARCIA, CPF 163.940.389-20, como ordenante de transferências de recursos do exterior efetuadas durante o ano-calendário de 2003.

Conforme documentação reproduzida pela "Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04" e encaminhada a Delegacia da Receita Federal de Joinville/SC, o fiscalizado foi ordenante de remessas de recursos do exterior no montante de US \$ 210,000.00 (fls 012 a 022). Na tabela a seguir apresentada estão relacionados outros dados relativos as transferências em comento:

(...)

Na tabela acima observa-se que o nome do ordenante da remessa realizada em 28 de maio de 2003 constou como Luiz Garcia e não Luiz Roberto Garcia (ora fiscalizado), entretanto, o número do ordenante nas três remessas é 303010053, ou seja, ambos tratam-se da mesma pessoa. Além disso, o endereço do ordenante também é o mesmo em todas as remessas realizadas.

Importante ressaltar que o endereço fornecido pelo ordenante, conforme constou dos documentos produzidos pela "Equipe Especial de Fiscalização" é a "Rua Joao Stoeberl 317 São Bento

do Sul/SC 89290-000 Brasil". Como se verifica, o "Stoeberl" trata-se provavelmente de origem germânica, portanto, apenas quem tem o conhecimento correto da sua grafia faria o seu registro corretamente.

Destaco, ainda, que o número do imóvel indicado nos referidos documentos é o 317, portanto guardando relação com número do imóvel 217, onde localizam as suas (do fiscalizado) três empresas conforme pesquisas realizadas nos sistemas da SRF (fls 027 a 029) e na Internet (fls 030 a 035). De acordo com referidas pesquisas, a "Interbrasil Comercial Exportadora S/A" e a "Planor-Comércio Exterior de Móveis Ltda" atuam no ramo de comércio exterior e foram abertas em 20.04.1995 e em 27.04.1987, respectivamente. A terceira empresa que é denominada de "Planinter Participações Ltda" foi aberta em 27.03.2008.

Em verificação realizada in loco (na "Rua João Stoeberl") não localizei o nº 317 na citada rua, e, posteriormente obtive informações junto à Celesc-Centrais Elétricas de Santa Catarina de que não consta registro do número 317 na referida rua, embora tenha constatada a inexistência de terreno baldio, ou seja, inexistente imóvel sem instalação de energia elétrica no interstício territorial urbano onde deveria localizar-se o imóvel com aquele número. Ressalto, ainda, que a Celesc é a única companhia que presta serviço de fornecimento de energia elétrica naquela cidade. Tal fato reforça ainda mais a tese de que o ora fiscalizado tenha agido com viés doloso.

É oportuno enfatizar que o procedimento utilizado nas remessas está margem do Sistema Financeiro Nacional, logo, os "operadores" de tal mecanismo utilizaram artifícios que dificultaram ao máximo a identificação das pessoas envolvidas, o que justificaria a indicação de imóvel com número fictício.

(...)

Das Intimações e Respostas

No Termo de Início da Ação Fiscal solicitei ao fiscalizado para que informasse se durante o ano-calendário de 2003 havia remetido recursos ao exterior ou se foi beneficiário de recursos enviado ao exterior. Além disso, solicitei que fossem apresentados os documentos comprobatórios hábeis e idôneos para comprovação da informação prestada na resposta a ser encaminhada (fls 049 a 051).

Em atendimento ao Termo Inicial o fiscalizado apresentou resposta em 08 de setembro de 2008 (fls 053) informando que não remeteu recursos ao exterior e que não foi beneficiário de recursos enviados ao exterior por ele próprio ou por terceiros.

Considerando-se a resposta acima mencionada, em 15 de setembro de 2008 lavrei o Termo de Intimação Fiscal nº 01/2008 (fls 054 a 056) através do qual cientifiquei-o da identificação de diversas remessas de recursos ao exterior (conforme constou no referido termo) bem como o ora fiscalizado como ordenante das mesmas.

Ademais, foi cientificado das datas, dos valores remetidos em US \$, nºs das respectivas transações e o nome do recebedor (instituição intermediária). Isto posto, solicitei que justificasse a origem de tais recursos.

Mesmo tendo sido cientificado da identificação das remessas de recursos utilizando procedimentos a margem do Sistema Financeiro Nacional, bem como de seu nome como ordenante de tais remessas, o ora fiscalizado novamente negou a autoria das mesmas, porem, desta feita inovou requerendo cópias dos documentos, verbis:

"2. Assim requer as cópias dos documentos que indicam à Receita Federal que o fiscalizado teria remetido ao exterior os valores constantes do Termo de Intimação Fiscal no 01/2008, para que possa contestar tal informação ou prestar maiores esclarecimentos."

Ressalto que na solicitação efetuada não indicou a norma legal em que fundamentava tal pedido.

Preliminarmente, para fins de registro, cabe esclarecer que o Procedimento Fiscal trata-se da etapa em que a Receita Federal busca esclarecimentos junto ao fiscalizado e assim intima para apresentação de seus registros documentais bem como dos comprovantes que dão suporte aos mesmos. Nesta fase o fiscalizado tem a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos, portanto, é possível ocorrer que determinado Procedimento Fiscal seja encerrado sem culminar na lavratura do Auto de Infração. Entretanto, se, no termino do trabalho de "investigação" a autoridade fiscal responsável pelo procedimento constatar a ocorrência de eventual ilícito tributário praticado será lavrado o respectivo Auto de Infração. Nesse momento é gerado e registrado um número, o qual da origem ao processo administrativo propriamente dito.

Portanto, após ser cientificado do referido Auto o fiscalizado tem prazo de 30 (trinta)

dias para efetuar pagamento ou, se for o caso, apresentar impugnação. Nesta última hipótese, caso seja de seu interesse, o fiscalizado terá acesso integral As peças dos Autos para elaboração de sua defesa.

Isto posto, a solicitação acima foi desconsiderada por ser inoportuna.

Posteriormente, em 10 de outubro de 2008, lavrei o Termo de Intimação Fiscal no 02/2008 (fls 060 a 062) tendo em vista a constatação do termo "incoming" (no contexto significa internação de recursos) nos documentos que identificam as mencionadas remessas. Portanto, invés de recursos remetidos ao exterior (como constou no TIF no 01/2008) tratam-se de recursos remetidos do exterior.

Em atendimento ao TIF nº 02/2008, o fiscalizado protocolou resposta em 20 de outubro de 2008 (fls 064), através do qual informou que não ordenou nem foi beneficiário das transferências de recursos do exterior. Quanto A reiteração dos documentos solicitados no TIF nº 01/2008 não há o que acrescer, posto que já foi esclarecido acima.

Depósito Bancário

(...)

Portanto, a lei determina que os rendimentos omitidos são considerados recebidos quando do seu crédito pela instituição financeira. No caso em concreto, considerou-se que os créditos foram disponibilizados quando o fiscalizado ordenou as remessas (porque tinha créditos) em dólar dos Estados Unidos da América, portanto, é oportuno socorrer-se ao disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 246, de 20 de novembro de 2002, o qual dispõe em seu § 3º do art. 3º que:

(...)

3- EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE/MULTA MAJORADA
Por oportuno, importante esclarecer que o contribuinte fiscalizado é pessoa esclarecida, pois, de acordo com a natureza da ocupação principal informada na DIRPF 2004 é dirigente de empresa. Tal fato leva a concluir que o fiscalizado tem instrução suficiente que lhe propicia compreensão e discernimento acerca dos rendimentos que devem ser oferecidos à tributação na declaração, bem como a reconhecer se determinado procedimento de remessa de recursos é lícito ou não.

Face ao exposto, e considerando que o contribuinte em tela:

- Omitiu da Declaração de Ajuste Anual apresentada em 2004, relativo ao ano-calendário de 2003, os recursos que estavam no exterior;*
- Foi o ordenante de remessas de recursos remetidos do exterior utilizando procedimentos à margem do Sistema Financeiro Nacional, agindo de forma a dificultar que as instituições governamentais de controle tomassem conhecimento das referidas operações e, por extensão, do Fato Gerador dos rendimentos auferidos bem como da sua origem;*
- Negou a autoria das remessas mesmo diante das provas materiais mencionadas nos Termos de Intimações Fiscais nºs 01 e 02/2008, revelando assim o seu mais profundo desejo de impedir que os órgãos fiscalizadores tomem conhecimento acerca da ocorrência das transações financeiras sob análise,*

não resta dúvida de que o fiscalizado teve intenção de ocultar a origem dos rendimentos auferidos e de reduzir o montante de rendimentos tributáveis oferecidos tributação, reduzindo desta forma o valor do imposto de renda a pagar e assumindo o risco de tal conduta.

Conforme definido nos Art. 71 e 72 da Lei 4.502/64:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. "

Nestas duas situações, há que ser caracterizado o dolo, cujo conceito encontra-se definido no inciso I do art. 18 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

Art. 18 Diz-se o crime:

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

(...)"(grifo meu).

Face ao exposto, não resta dúvida de que as infrações ao Regulamento do Imposto de Renda citadas foram cometidas intencionalmente pelo contribuinte. Desta forma, incorreu, também, no art. 957 do RIR/99, segundo o qual:

(...)

Portanto, com base no artigo transcrito acima, está sendo aplicada multa majorada de 150% à infração objeto do item 2.1.

(grifou-se nestes autos)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 5ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-29.281, de 19 de novembro de 2010 (fls. 120 a 125).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/12/2010 (fl. 128). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/12/2010 (fl. 129).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. nada tem a ver com as remessas a si imputadas, sendo que não pode ser compelido a fazer uma prova negativa de que não efetuou as remessas, como exigido pela autoridade autuante. Ademais, a única

prova de que o autuado fez as remessas é a identidade de nome em duas das remessas (e identidade parcial na terceira), sendo que o nome do contribuinte é extremamente comum no sul do país, havendo múltiplos homônimos nos cadastros da Receita Federal, e sequer existe identidade no endereço da documentação com aquele possuído pelo autuado no País;

- II. mesmo que o contribuinte fosse titular da conta bancária que deu origem aos depósitos na conta Lespan, não há nos autos qualquer comprovação de depósitos em conta do contribuinte, mas remessas que teriam originado os créditos na conta auditada. Ora, não havendo comprovação de depósitos em conta bancária do contribuinte, está o fisco obrigado a comprovar ter o contribuinte omitido rendimentos, o que não restou demonstrado nestes autos;
- III. como a própria fiscalização assevera que toda a movimentação objeto da presente operação judicial foi feita à margem do sistema financeiro nacional, a partir de fraudes, deveria o fisco, antes de acusar o contribuinte de ter efetuado tais remessas, ter diligenciado junto aos bancos para apresentação do cadastro do titular, dos documentos utilizados para abertura da conta, da assinatura consignada no cadastro etc., para assim ter certeza de que utilizava as contas bancárias;
- IV. *“Veja-se que o próprio fato de, em um documento constar nome que não é o nome completo do contribuinte e de, em todos, o endereço ser próximo, mas não o do Contribuinte, já indica a fragilidade dessas informações, que só com uma análise mais aprofundada nos dados constantes do cadastro da conta na instituição financeira poderia levar a conclusões definitivas. Não se pode efetuar lançamento de imposto embasado em meras suposições. Há que a efetividade da participação do sujeito passivo com a ocorrência do fato gerador do tributo estar plenamente comprovada”* (fl. 136 – excerto do recurso voluntário). O contribuinte somente pode entender que foi vítima desse esquema fraudulento, pois se tencionasse esconder as movimentações financeiras, não utilizaria seu próprio nome, inclusive incompleto, como devem ter agido os reais proprietários dos valores;
- V. a hipótese dos autos não se subsume aos limites do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois o contribuinte foi autuado como ordenante das remessas para a conta Lespan, ou seja, da pretensa conta bancária do contribuinte teria ocorrido débitos e não créditos, como exigido pelo artigo citado. Ademais, o titular da conta bancária que teria recebido os créditos (Lespan) não foi intimado, não se podendo falar em aperfeiçoamento da presunção legal em foco;
- VI. mesmo que considere o contribuinte como sujeito passivo da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, ele também não foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, já que a autoridade autuante se negou a fornecer a documentação constante dos autos;
- VII. por fim, absolutamente incabível o exasperamento da multa de ofício, porque o contribuinte não poderia declarar a conta bancária na

DIRPF-exercício 2004, como exigido pela autoridade autuante, pois renegou a origem dela (e das remessas) e sequer se comprovou a existência de saldos em 31/12/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 06/12/2010 (fl. 128), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 20/12/2010 (fl. 129), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 05/01/2011, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de apreciar especificamente o caso em discussão, trazem-se as considerações que este relator fez no Acórdão nº 2102-001.252, sessão 15 de abril de 2011, unânime para dar provimento ao recurso, desta Turma de Julgamento, abaixo transcritas em itálico, em face das autuações feitas pela Receita Federal do Brasil no notório caso *Beacon Hill* (e seus desdobramentos, a partir das investigações do Banestado), que se amoldam à perfeição ao caso ora em debate, *verbis*:

O lançamento em discussão não pode prosperar por múltiplos motivos, como se discorre a seguir.

Primeiramente, há fundada dúvida sobre a correção da imputação das movimentações financeiras à contribuinte fiscalizada. Nos autos, a partir das informações das mídias eletrônicas, vê-se que uma pessoa chamada Josefina Pita figura nas movimentações como Detail Payment (detalhes de pagamento), que são “observações relativas à transação realizada (pode incluir agência do banco creditado, remetente original, o beneficiário final e respectiva conta, etc)” (fls. 77 e 78 c/c a fl. 86), tendo como beneficiário final a empresa Maquina Corp S/A. Ora, o nome completo da recorrente (MARIA JOSEFINA DA COSTA PITA) não é citado em tais mídias, não havendo qualquer indicação de documento de identificação público (cédula de identidade, CPF, passaporte) que vincule a fiscalizada, de forma iniludível, às transações financeiras. Ademais, figurando como Detail Payment, a referida pessoa poderia ser remetente original ou beneficiário final dos recursos, o que, por si só, cria dúvida sobre se as movimentações poderiam ser de fato rendimentos omitidos. Assim, se a contribuinte fosse remetente, não se poderia falar em omissão de rendimentos no tocante a tais remessas, pois elas teriam sido oriundas de rendimentos auferidos em um momento anterior, pois ninguém pode transferir um valor de que tem a propriedade se não o auferiu anteriormente. De outra banda, se fosse beneficiária final das transferências financeiras, desde que se clarificasse a origem e causa das movimentações, demonstrando que eram rendimentos omitidos, possível, então, a sujeição passiva no caso em debate. Ocorre que a investigação não esclareceu a questão ora aventada, como se demonstrará a seguir.

Além da fragilidade da imputação das próprias transferências à contribuinte fiscalizada, o que por si só seria fundamento suficiente para fazer soçobrar o lançamento, há motivos outros a levar ao cancelamento da exação lançada.

Desde pelo menos 2007, o então Primeiro Conselho de Contribuintes, hoje CARF, vem apreciando a tributação de fatos geradores imputados a contribuintes, cuja documentação proveniente dos Estados Unidos foi assenhoreada pela Justiça Federal e Polícia Federal, no caso denominado Banestado/Bacon Hill, com posterior repasse à Receita Federal do Brasil.

A análise de múltiplos casos neste Conselho, inclusive sob relatoria deste conselheiro relator, demonstrou a necessidade de uma análise criteriosa desta documentação, pois em diversos casos se verificou, no final, que a imputação fiscal (e das remessas financeiras) aos contribuintes era indevida.

Um dos casos que este Conselheiro relator julgou foi o Recurso nº 150.911, quando se prolatou o Acórdão nº 106-16.978, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 26 de junho de 2008, unânime para reconhecer a ilegitimidade passiva do fiscalizado. No caso se apreciava remessas feitas para o exterior por determinado contribuinte, em contas administradas pela mesma BHSC – Beacon Hill Service Corporation, quando, ao final, comprovou-se que o doleiro havia imputado falsamente ao fiscalizado as remessas, encobrindo o real remetente, como se descobriu em inquérito levado a efeito pela Polícia Federal.

Outro exemplo que demonstrou a necessidade do cuidado que se deve ter com tal documentação ocorreu com o julgamento do recurso nº 158.453, Acórdão nº 2102-00366, nesta mesma Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, relator este Conselheiro, sessão de 29/10/2009, unânime para dar provimento ao recurso do contribuinte, lançamento que imputava uma remessa de mais de seis milhões de dólares ao então fiscalizado, quando parecia claro o despropósito dessa medida, como se vê no fundamento do voto, abaixo:

Inicialmente, este Conselheiro relator, concluída a leitura do relatório, defendeu uma nova conversão do feito em diligência, visando acostar a estes autos a conclusão do Inquérito Policial nº 109/2007-DPF/PNG/PR.

Entretanto, nas discussões que se seguiram na Turma, formou-se uma ampla maioria pelo provimento do recurso, em decorrência dos claros indícios de que o contribuinte não poderia ser o proprietário dos recursos expatriados, tudo aliado à ausência de comprovação de como o contribuinte teria se favorecido pelas remessas para exterior, por consumo ou acréscimo patrimonial, prova essa que deveria ter sido produzida pela autoridade autuante, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, melhor ponderando, percebi que a posição da douta maioria melhor se adequava ao caso em discussão, o que me levou a retificar meu voto, aderindo ao entendimento dominante, como exposto a seguir.

O presente lançamento foi o primeiro caso apreciado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em face de contribuintes

autuados no bojo da chamada operação Beacon Hill (caso Banestado), com a composição de Conselheiros estabelecida a partir do segundo semestre de 2007. Na assentada que converteu o primevo julgamento em diligência, a Sexta Câmara entendeu por bem solicitar uma cópia assinada do Laudo da Polícia Federal, que fossem intimados os procuradores das contas off shore mantidas no exterior, nas quais transitaram os recursos, bem como fosse demandada a Justiça Federal, com o fito de trazer para estes autos cópia de eventual processo criminal em desfavor do recorrente, aqui com o intuito de aclarar quem seria o real proprietário dos recursos, já que era pouco plausível a responsabilidade do contribuinte pela movimentação alienígena, da ordem de mais de 6 milhões de dólares, quando se percebia o pequeno patrimônio do recorrente declarado ao fisco brasileiro, tudo aliado ao pequeno comércio no segmento de celulares e o diminuto crédito bancário do recorrente no Brasil.

A diligência não trouxe elementos para uma conclusão definitiva sobre a propriedade dos recursos expatriados, mas apareceram inúmeros indícios que demonstram a impropriedade de se imputar ao recorrente como aplicação de recursos no fluxo de caixa o montante de US\$ 6.010.477,00. Registram-se os indícios:

- *rendimentos de pouca monta nas declarações de ajuste anual, aliado a pequeno patrimônio declarado;*
- *participação societária na empresa Americana Comércio de Celulares Ltda-ME, pequena revenda da operadora CLARO, localizada exatamente no elemento de conexão (endereço) que permitiu vincular o contribuinte às transferências financeiras para o estrangeiro (informação trazida pela fiscalização – fl. 178 – e corroborada pela Polícia Federal – fls. 416 a 418);*
- *a ordem judicial de quebra do sigilo bancário do aqui fiscalizado (fls. 425 a 428) trouxe um registro no título “Gastos no exterior efetuados com Cartão de Crédito Internacional”, no total de US\$ 1.492,74, em nome do réu (fls. 433 e 434), informado pelo Banco Central, e extratos bancários da conta corrente do fiscalizado, mantida no Banco do Brasil, nos anos de 2001 a 2003 (fls. 468 a 539), com limite de crédito de R\$2.000,00, tudo a demonstrar um pequeno dispêndio em moeda estrangeira, bem como um diminuto limite de crédito em bancos brasileiros,*

quando se compara aos montantes dos valores pretensamente de propriedade do contribuinte;

- *depoimento prestado pelo fiscalizado à Polícia Federal, em 07/02/2008, quando o depoente, sofrendo a imputação do tipo previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86, negou que tivesse feitas remessas financeiras para o exterior e que nunca movimentou valores através da conta Gabanas Capital, mantida no MTB HUDSON BANK. Ainda, não conhecia as pessoas dos Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci. Por fim, recordou que seu tio Yassin Taha fora proprietário de uma casa de câmbio em Paranaguá, denominada Lamistur Cambio Turismo, tendo utilizado o endereço da loja da Rua Faria Sobrinho, nº 466, para receber correspondências que tinham a inscrição “BANK”, sendo certo que o Sr. Yassin tem um bom padrão de vida (fls. 436 a 438);*
- *depoimento prestado pelo Sr. Yassin Taha a Polícia Federal, na qual o depoente asseverou que fora proprietário de uma casa de câmbio denominada Lamistur, porém nunca teria operado com contas CC5 e Dólar-cabo, conhecendo de vista os Srs. Catenacis. Ainda afirmou que utilizara o endereço da Rua Faria Sobrinho para receber correspondência, e que o seu sobrinho, aqui fiscalizado, não teria condições financeiras ou patrimoniais para fazer remessas de vulto para o exterior (fls. 462 e 463);*
- *petição de 19/09/2008, na qual o Exmo. Sr. Procurador da República João Vicente Beraldo Romão solicitou ao Juízo do feito a execução de novas diligências, em decorrência de documentação entregue no Ministério Público Federal, em 09/06/2008, pelo Sr. Sami Mohamad Zahra, e, entre outras considerações, asseverou que os documentos que solicitam transferência de valores são assinados por pessoas jurídicas, sendo elas a Technomig e a Libras Ltd., e as assinaturas apostas parecem ser de Yassin Taha;*
- *em novo interrogatório levado a efeito pelo Sr. Yassin Taha na Polícia Federal, acompanhado do advogado Victor Geraldo Jorge, o Sr. Yassin negou qualquer vinculação com a documentação entregue pelo Sr. Sami no MPF, sendo que reconheceu que as assinaturas nos documentos de movimentação financeira trazidas pelo Sr. Sami eram parecidas com a sua, porém afirmou que não partiram de seu punho (fls. 611 e 612). Aqui claramente transparece o objetivo do Sr.*

Taha em afastar sua responsabilidade pela movimentação, porém não houve imputação de tais condutas ao recorrente;

- *solicitação de exame pericial nos documentos de fls. 215 a 218 dos autos judiciais (Mandado de Procedimento Fiscal, com original juntado a estes autos administrativos – fl. 3), já que pretensamente constaria uma anotação feita pelo Sr. Yassin, assumindo a autoria das movimentações financeiras em debate, pela autoridade policial (vide as fls. 561 a 564 e 630 deste feito administrativo), datado de 06/04/2009.*

O conjunto de indícios acima parece indicar claramente que o recorrente, Sr. Sami Mohamad Zahra, não seria o real responsável pelas transferências financeiras no montante de US\$ 6.010.477,00 para a instituição financeira estrangeira MTB Hudson Bank, e ainda transparece menos plausível que o Sr. Sami Zahra fosse o real proprietários dos valores expatriados. Ao revés, parece claro que o responsável pelas transferências financeiras seria o tio do recorrente, o Sr. Yassin Taha.

Por tudo, a partir da negativa da contribuinte fiscalizada de que não efetuou as remessas para o exterior, da ausência de registro de viagens para os Estados Unidos em seu passaporte e de qualquer documento que a vinculasse de forma iniludível à movimentação financeira, parece claro o despropósito de associá-la as movimentações financeiras de fls. 77 e 78, unicamente a partir da identidade parcial de seu nome nos registros eletrônicos já citados.

Porém, para demonstrar a impropriedade da tributação no presente caso, há mais pontos a serem aventados.

Para se imputar ao contribuinte uma omissão de rendimentos, com apuração do imposto correspondente, mister demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na forma do art. 142 do CTN. Ora, não se concebe como se pode imputar uma omissão de rendimentos recebidos do exterior, quando não se sabe quem foi a fonte pagadora, qual a origem ou a causa dos rendimentos, como ocorreu no caso vertente.

Observe-se que uma transferência bancária sem identificação de causa ou origem em prol do fiscalizado, no Brasil ou no exterior, em si mesma, não pode se subsumir ao conceito de renda. Eventualmente, caso a transferência seja para crédito em conta corrente do contribuinte, a fiscalização poderia se valer da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que informa que créditos bancários de origem não comprovada são presumidos como rendimentos omitidos, isso desde que constassem nos autos os extratos bancários e demais informações dos depositantes (como ficha de

cadastro de depositantes), de forma que restasse iniludível a manutenção de conta bancária alienígena.

Porém da presunção acima não se valeu a fiscalização. A autoridade fiscal imputou uma omissão de rendimentos pretensamente percebidos no exterior, sem indicar a fonte pagadora, a origem ou causa da operação, ou seja, não demonstrou qual matéria tributável que estava sob a incidência do imposto de renda. Na verdade, asseverou que a contribuinte seria ordenante das remessas, e daí presumiu a omissão de rendimentos, como se vê no trecho abaixo do relatório fiscal (fl. 3), verbis:

3. Da análise das informações repassadas pela Justiça Federal constatou-se que, nos anos de 2000, 2001 e 2002, a fiscalizada efetuou operações financeiras no exterior, atuando como ordenante divisas através de conta/subconta no Banco Chase de Nova York mantida/administrada por Beacon Hill Service Corporation - Conta RIGLER n" 530765047. As operações mencionadas totalizam US\$ 202.876, nas datas e valores a seguir discriminados:

Claramente, se o contribuinte era ordenante das remessas, estas não poderiam ser os rendimentos omitidos, pois, como já asseverado antes, eventual auferimento de rendimentos pretéritos, estes passíveis de tributação, é que poderiam gerar as remessas (que a fiscalizada teria, pretensamente, figurado como ordenante).

Nestes autos, repise-se, em nenhum momento se desnudou a natureza das transferências financeiras, quando tinham sido auferidas, de que se tratavam, não se demonstrando a matéria tributável.

E, por fim, há um quarto óbice a impedir que o presente lançamento prospere. Trata-se da forma de tributação escolhida pela autoridade fiscal. Explica-se.

Suponha, por hipótese, que a autoridade fiscal tivesse demonstrado que a contribuinte tivesse efetuado as remessas para o exterior, beneficiando-se delas, direta (por consumo, gastos ou acréscimos patrimonial) ou indireta (em prol de terceiros). A partir desse cenário, poderia confeccionar fluxos de caixas mensais, confrontando os rendimentos auferidos em face dos dispêndios (remessas feitas ao exterior e outros), apurando o acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, indicaria em quais meses a contribuinte não teria rendimentos declarados para fazer frente aos dispêndios, daí surgindo omissões de rendimentos ("estouro de caixa").

A metodologia acima foi utilizada pela autoridade fiscal (entretanto, registre-se, sem a comprovação de como a contribuinte teria se beneficiado das transações), que confeccionou os fluxos de caixa, registrou como dispêndios as remessas financeiras, confrontou os rendimentos declarados em face das aplicações (dispêndios) de recursos e, ao final, intimou o contribuinte a justificar a variação patrimonial a descoberto (fls. 34 a 38).

Porém, de forma inexplicável, desconsiderou a metodologia acima, passou a considerar as transações financeiras, em si mesmas, como rendimentos omitidos recebidos no exterior, quando, no fluxo de caixa, as transações tinham figurado como dispêndios (despesas). Ora, mais uma vez, se uma transação financeira é despesa, dispêndio, não pode ser, ao mesmo tempo, rendimento, pois este somente pode ter sido auferido em momento anterior, e para se chegar a eventual rendimento

omitido a partir da despesa, mister considerar os rendimentos já declarados pelo contribuinte, como se faz em um fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto. Apenas o confronto dos rendimentos declarados em face dos dispêndios pode gerar omissões de rendimento, passível de tributação na forma do art. 3º, § 1º (última parte), da Lei nº 7.713/88.

A confusão acima, tratando as remessas financeiras ao mesmo tempo como dispêndios e como rendimentos nestes autos, indica o terreno movediço pisado pela autoridade fiscal.

Ademais, mesmo considerando que a contribuinte tivesse efetuado as transações financeiras, caso não se comprovasse como ela tinha se beneficiado com elas, a partir de consumo, acréscimo patrimonial ou benefício de terceiro, como ocorreu nestes autos, tais transações não poderiam funcionar como dispêndio no fluxo de caixa que apurasse eventual acréscimo patrimonial a descoberto. Tal entendimento encontra-se hoje cristalizado na Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Em um caso como o presente, caso se tratasse de remessas financeiras efetivamente feitas pelo contribuinte, com comprovação do benefício auferido por ele, poder-se-ia confeccionar fluxos de caixa, apurando eventual acréscimo patrimonial a descoberto. De outra banda, caso o contribuinte fosse o beneficiário final das transações, trazendo-se os extratos bancários da conta estrangeira, com efetiva comprovação de que o contribuinte era correntista de tal conta, poder-se-ia utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada)¹. Porém nada disso ocorreu nestes autos.

Com todas as considerações acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Pelo acima exposto, vê-se que não se pode tomar a documentação assenhoreada no exterior como uma verdade indiscutível de que as pessoas que figuraram nas mídias eram os reais proprietários dos valores.

Ainda, a demonstrar a dificuldade em se clarificar a materialidade tributária a partir dessa documentação obtida nos Estados Unidos, esse relator já viu a fiscalização se valer, em casos como o presente, das seguintes modalidades de tributação:

- **pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados** (Acórdão nº 106-16.978, sessão de 26 de junho de 2008, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes);

¹ E não se diga que seria impossível conseguir a documentação de eventual conta mantida no estrangeiro, pois como se viu no Acórdão nº 2102-00.432, relator este Conselheiro, sessão de 03 de dezembro de 2009, unânime apenas para desqualificar a multa de ofício, e Acórdão nº 2102-00410, relator este Conselheiro, sessão de 02 de dezembro de 2009, recurso negado, ambos desta Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, a partir da mesma operação judicial destes autos, vieram aos processos administrativos fiscais respectivos a documentação das contas bancárias.

- **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada** (Acórdão nº 106-17.003, sessão de 06 de agosto de 2008, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Acórdão nº 2102-00329, sessão de 23 de setembro de 2009, da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção; Acórdão nº 2102-01.042, sessão de 09 de fevereiro de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção);
- **omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior** (Acórdão nº 2102-001.252, sessão de 15 de abril de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção);
- **acréscimo patrimonial a descoberto** (Acórdão nº 106-17.029, sessão de 07 de agosto de 2008, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Acórdão nº 2102-00366, sessão de 29 de outubro de 2009, da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção; Acórdãos nºs 2102-01.170 e 2102-01.171, ambos na sessão de 17 de março de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção).

Ora, uma mesma documentação bancária, como as informações nas mídias descritas no relatório deste voto, não pode gerar procedimentos fiscais que utilizam formas de tributação tão diversas. Isso é um sintoma claro de que não se consegue enxergar a materialidade do pretense fato gerador a partir de tais mídias, sendo elas, no máximo, um indício que poderia dar origem a investigações mais aprofundadas por parte da fiscalização, e não considerá-las como provas robustas a alicerçar qualquer lançamento tributário (exceto no caso em que se conseguiu agregar os extratos bancários das contas do exterior, com cadastros de depositante, restando iniludível que o contribuinte tinha contas bancárias alhures, e se pôde fazer uso da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, como se viu nos Acórdãos descritos na nota de rodapé antes citada).

No caso destes autos, não se trouxe aos autos qualquer documentação das eventuais contas bancárias mantidas pelo contribuinte no estrangeiro, sendo certo que os créditos na conta Lespan somente poderiam dar ensejo à aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 contra a própria Lespan ou, caso comprovado que o aqui fiscalizado era o real detentor da conta bancária auditada (do Lespan), imputar-lhe a presunção na forma do art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96 (*Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento*), porém dessa comprovação não se desincumbiu a fiscalização.

Ademais, se a autoridade fiscal tencionava imputar a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ao contribuinte, necessariamente deveria ter disponibilizado a documentação que demonstraria a titularidade de contas mantidas no exterior, como expressamente solicitado pelo contribuinte (fls. 58 e 64), e não somente solicitar esclarecimentos no tocante a pretensas remessas (fls. 54 a 56 e 60 a 62), até porque a cabeça do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (**Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**) expressamente exige a intimação do titular da conta bancária para esclarecer a origem dos depósitos, e da posição de ordenante

Processo nº 10920.007103/2008-38
Acórdão n.º **2102-01.536**

S2-C1T2
Fl. 10

de uma remessa financeira para determinada conta bancária não se pode inferir disso um depósito bancário, considerado rendimento presumido, em desfavor do ordenante (poder-se-ia considerar a presunção em favor do beneficiário da remessa). Parece claro que a autoridade não seguiu o procedimento descrito na Lei, que é mais um argumento para fazer soçobrar o lançamento.

Com todas as considerações acima, entendo que assiste razão ao contribuinte, devendo ser cancelado o lançamento, com provimento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 10/10/2011 14:35:32.

Documento autenticado digitalmente por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0819.14438.PGOB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3D5C7FF781F16263BFFF7167BCA667592CEC6458